

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 1898, de 2019)

Dê-se ao § 4º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 10**.....

.....  
§ 4º A autoridade policial responsável pela abordagem, no caso do § 2º, comunicará imediatamente à Polícia Federal, com vistas à suspensão automática da autorização de porte de arma de fogo, e promoverá a apreensão temporária da arma.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos não ser adequado condicionar à autoridade policial a incumbência de restituir a arma apreendida diretamente na residência do proprietário.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

